



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.949 - RS (2016/0242094-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DÉCIO WENDT DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609
BRUNNO RUSCHEL PIRES - RS096996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, adotou orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio da presunção de inocência, entendimento reafirmado no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, em 5/10/2016, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.
2. A competência do Tribunal de origem, para o julgamento do apelo defensivo, com consequente determinação da execução provisória, não é impeditiva da providência de execução por outros órgãos jurisdicionais, inclusive de ofício.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.949 - RS (2016/0242094-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : DÉCIO WENDT DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609
BRUNNO RUSCHEL PIRES - RS096996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

DÉCIO WENDT DA SILVA e MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA interpõem agravo regimental em face de decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*.

Reiteram a impossibilidade de execução da condenação, ainda não transitada em julgado, tendo em vista o princípio da presunção de inocência e a ausência de efeito vinculante ao julgamento proferido, pelo STF, no HC n. 126.292/SP.

Salientam, ainda, a ocorrência de usurpação de competência, porque não poderia o Juiz de 1º grau determinar a execução, uma vez que o processo *está em poder do Tribunal* (fl. 206).

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de anular a decisão que determinou a execução antecipada da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.949 - RS (2016/0242094-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Consoante relatado, buscam os recorrentes a reforma da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 122):

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTE DO STF.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC n. 126.292/SP, firmou entendimento no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, LVII da Constituição Federal.

2. Tratando-se de processo que se encontra com o Juízo de primeira instância, cabe a este determinar o início da execução provisória.

Reiteram a impossibilidade de execução antecipada do decreto condenatório, ainda não transitado em julgado, tendo em vista o princípio da presunção de inocência e a ausência de efeito vinculante ao julgamento proferido, pelo STF, no HC n. 126.292/SP.

Salientam, ainda, a ocorrência de usurpação de competência, porque não poderia o Juiz de 1º grau determinar a execução, uma vez que o processo *está em poder do Tribunal* (fl. 206).

Ocorre que a Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou a orientação firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 122.292/MG, de 17/2/2016) de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, encontram-se sintetizados na seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus denegado (HC 126292, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 de 17-05-2016) .

Em recente julgado, ocorrido em 5/10/2016, o Pleno Supremo Tribunal Federal, apreciando medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, por maioria, reafirmou o entendimento da possibilidade de execução provisória da pena, na ausência de recurso com efeito suspensivo. O acórdão encontra-se pendente de publicação.

Assim, exaurida a instância ordinária e na pendência de recursos especial ou extraordinário, somente casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou *habeas corpus* –, impedirão a execução provisória.

No caso, a defesa interpôs recurso especial, autuado sob o n. 1.614.236/RS – pendente de julgamento –, não havendo notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Outrossim, a competência do Tribunal de origem, para o julgamento do apelo defensivo, com consequente determinação da execução provisória, não é impeditiva da providência de execução por outros órgãos jurisdicionais, inclusive de ofício.

Não há, portanto, falar em constrangimento ilegal, passível da concessão de *habeas corpus*, estando o acórdão atacado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0242094-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 75.949 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50221237520124047100 50316021320164040000 50424786720164047100
RS-50424786720164047100

EM MESA

JULGADO: 20/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DÉCIO WENDT DA SILVA
RECORRENTE : MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609
BRUNNO RUSCHEL PIRES - RS096996
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DÉCIO WENDT DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA ANDRÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADOS : FLÁVIO BARROS PIRES E OUTRO(S) - RS018609
BRUNNO RUSCHEL PIRES - RS096996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.